



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103417-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERALDO MIGUEL FREITAS, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1103417-06.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo
Apelante: Eraldo Miguel de Freitas
Apelada: Facta Intermediação de Negócios Ltda
Juíza de Direito: Melissa Bertolucci

Voto nº 1103417-06 – F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição válida, conforme artigo 485, inciso IV, do CPC. Autor recorre buscando anulação da sentença e regular processamento da ação, alegando que a inicial preenche os requisitos legais e que o documento exigido é dispensável. Subsidiariamente, requer isenção de custas e assistência judiciária gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a inicial preenche os requisitos legais para o regular processamento da ação e (ii) a concessão da gratuidade judiciária ao autor.

III. Razões de Decidir

3. O autor é idoso e não há elementos que indiquem rendimentos expressivos ou situação financeira próspera, justificando a concessão da gratuidade judiciária.

4. A sentença destacou a ausência de procuração válida, essencial para verificar a legitimidade da representação processual, e a possibilidade de litigância predatória, justificando a extinção do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para conceder gratuidade judiciária ao recorrente.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade judiciária deve ser concedida a quem comprovar insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos essenciais pode justificar a extinção do processo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, arts. 290, 320, 321, 485, inciso IV, 98, § 3º, 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358, Rel. Celso Alves de Rezende, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 1006205-26.2024.8.26.0248, Rel. Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 160/163) que extinguiu o feito nos seguintes termos: *“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.”*

Inconformado, recorre o autor (fls. 168/180) almejando a anulação da sentença por considerar que a inicial preenche os requisitos legais e o documento exigido pelo juízo *a quo* é dispensável à propositura da ação. De forma subsidiária, ainda, requer a isenção de custas processuais com fundamento no artigo 290 do CPC e o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 184/187).

É o relatório do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Na hipótese, tem-se que o autor é idoso e não há elementos nos autos dando conta de que auferir rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira, tornando-se forçoso o reconhecimento de que faz jus ao benefício postulado.

Defere-se, portanto, a gratuidade judiciária ao recorrente.

De outro lado, porém, como bem ressaltado na r. sentença: *“O autor foi intimado a juntar aos autos procuração válida, regularizando sua representação processual, mas assim não procedeu, sem demonstrar qualquer justa causa para tanto, ainda que lhe tenha sido concedido prazo razoável para tanto. [...] Nos termos do Parecer n.º 229/24, emitido no processo n.º 2021/100891, da e. Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, conquanto seja considerada válida e eficaz a procuração outorgada por meio de assinatura eletrônica qualificada, que é aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, pode o Juiz, como destinatário do documento,*

diante das circunstâncias do caso concreto, havendo razoável dúvida sobre a manifestação de vontade da parte outorgante, a adoção de providências complementares para ratificação do documento, [...] No caso, o certificado utilizado pela parte traz apenas um e-mail e/ou telefone e o IP que seriam da parte outorgante como pontos de identificação desta e comprovação da legitimidade da assinatura aposta. Acontece que tais itens não se mostram suficientes para permitir a conclusão pela legitimidade do documento, já que ausente provas de que digam respeito ao outorgante, cabendo ressaltar que contas de e-mail de provedores gratuitos, como gmail, podem ser criados por qualquer um. Desta feita, cabia a parte, instada a tanto, juntar aos autos procuração assinada de forma física, por meio de certificado digital devidamente emitido para seu próprio uso ou ainda, por meio de assinatura digital qualificada que utilize meios confiáveis de identificação, aferíveis pelo destinatário do documento, como foto do subscritor.”

Destarte, apesar de a i. juíza de primeiro grau ter dado a oportunidade para se comprovar a regularidade da representação processual (fls. 23/27), o autor deixou de juntar a procuração válida solicitada, mesmo depois da concessão de prazo suplementar de trinta dias (fls. 130).

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nos termos do Comunicado CG nº 424/2024: "**ENUNCIADO 4** - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. **ENUNCIADO 5** - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato

e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documento útil e necessário para o conhecimento da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ademais, a determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, "*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*". Além disso, "*Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação*".

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso "*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*" realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência*

de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários” (Tema 1.198).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa, primordialmente, desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, revisão de contrato bancário e declaração de inexistência/inexigibilidade de débito, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL A RECORRENTE ALEGA DESCONHECER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA AO FEITO, BEM COMO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INFORMAÇÕES DE E-MAIL E TELEFONE DA PARTE. EMENDA DA INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)”

“REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no enunciado nº 09 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da E. Corregedoria Geral de Justiça de São

Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1006205-26.2024.8.26.0248; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)”

Por derradeiro, tem-se que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais.

Com a extinção da presente ação em seu início diante da inércia do autor não se restou comprovado que a parte tenha se valido desta conduta reprovável que viola deveres de legalidade, boa-fé, lealdade e cooperação de forma a causar prejuízo à parte contrária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR